

ACÓRDÃO TC-275/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR
– RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do art. 123 do RITCEES a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do Sistema CidadES, em 02/04/2018, tempestivamente, pois o prazo para julgamento das contas se encerra em 02/10/2019.

Após minuciosa análise das informações enviadas frente aos achados coube ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia a elaboração do

Relatório Técnico Nº 00373/2018-1, peça 47, que traz a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**, em suas funções como ordenador de despesas, **no exercício de 2017**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.5.1.1 - Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.1.2 - Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.2.1 - Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.2.2 - Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
6.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Depreendeu-se assim a Decisão SEGEX 00531/2018-3, peça 49, citando o responsável (Termo de Citação 01019/2018-1) para apresentar documentação e prestar esclarecimentos que julgarem pertinentes aos achados no RT 00373/2018-1.

Regularmente citado, o interessado apresentou, dentro do prazo legal, nos termos da Decisão SEGEX 00531/2018, suas justificativas (Defesa/Justificativa 01588/2018-5) e documentos (peças complementares peças 55/59), que após devidamente

analisadas embasaram a conclusão e proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 00252/2019-5, que trouxe a seguinte conclusão:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2017.

Recomenda-se, por oportuno, que os atuais gestores envidem os esforços necessários ao cumprimento dos prazos previstos, com vistas a fomentar o exercício do controle interno.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 00375/2019-9, peça 67, manifestou-se em conformidade com a área técnica, que sob o aspecto técnico-contábil, pugnou pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas anual com as devidas **RECOMENDAÇÕES** ao chefe do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo para a aprovação das referidas contas.

Após, vieram-me os autos para análise, remessa 01358/2019-7, peça 68.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, diante dos achados nos itens 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.2.1, 4.5.2.2, 6.1 do RT 00373/2018-1, individualmente coube a análise da seguinte forma:

• **Item 4.5.1.1 - Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.**

Alega o responsável que houve um erro do envio das informações a este Tribunal, conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento e contabilidade da Câmara, pode-se constatar que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 25.772,83 (Vinte e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), relativo a obrigações patronais – RPPS, valor que está evidenciado no arquivo BALEXOD e DEMCPA.

A área técnica ao analisar as peças contábeis que instruem os presentes autos observou que em todos os demais documentos apresentam dados consistentes entre si, já arquivos FOLRGP e FOLRPP (resumo de folha de pagamento dos regimes próprio e geral), foram gerados com inconsistência, entendendo assim serem suficientes aos argumentos apresentados para o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

• **Item 4.5.1.2 - Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.**

Conforme ocorrido no item anterior, alega o responsável que ocorreu erro no envio das informações, onde os arquivos com os dados foram gerados com inconsistências e quando da análise entende-se serem suficientes aos argumentos apresentados para o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

- **Item 4.5.2.2 - Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.**

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

De acordo com o resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Contudo o valor apresentado está muito acima do recebimento de duodécimo recebido pela Câmara Municipal no Exercício de 2017, conforme já citado anteriormente ao item divergente anterior, por um equívoco na geração do arquivo XML, novamente. Esse valor muito acima do recebido pela Câmara Municipal só está no referido arquivo da folha de pagamento, não causando assim nenhuma distorção contábil nos anexos da PCA, cabe considerar que o gestor juntou documentação de suporte para esclarecimento deste indicativo de irregularidade.

Considerando os argumentos apresentados e que os valores das contribuições retidas dos servidores estão devidamente evidenciados e recolhidos a autarquia federal, entende-se serem suficientes aos argumentos apresentados para o **afastamento** do indicativo de irregularidade.

6.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, alegou o responsável que ao assumir a gestão do Legislativo encontrou diversos problemas, sendo que a falta de recursos humanos era um dos maiores problemas a ser enfrentado. Aduziu, também, que houve atraso no envio

das prestações de contas mensais, gerando dificuldades no fechamento das contas anuais. Por fim, alegou que estabelecerá norma interna estipulando prazo para envio das contas à Controladoria Geral do município.

Em consulta ao Sistema CidadES, verificou-se que as contas mensais dos meses 12, 13 e 14/2017 foram entregues em 24 de março e 02 de abril de 2018 (meses 13 e 14), respectivamente. Cabe registrar que a data limite para os referidos meses era 02 de abril de 2018.

Mesmo com o não envio das contas para a Controladoria Geral do município, a Câmara de Jerônimo Monteiro cumpriu os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, considerando que não houve problemas ao exercício do controle externo, opinou-se pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade também desse item.

Considerando que não existem outras irregularidades mantidas, muito embora exista a necessidade de se melhorar a qualidade dos documentos e arquivos encaminhados a esta Corte de Contas, haja vista o ocorrido aos itens 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.2.1, 4.5.2.2 do RT 373/2018.

Considerando ser papel dos Tribunais de Contas orientar a Gestão Pública da melhor forma, recomendando ao gestor da necessidade de observar os prazos e procedimentos necessários ao fiel cumprimento das funções do controle interno municipal.

Considerando que a **Recomendação** é o instrumento de auxílio utilizado para cientificar ao gestor acerca dos cuidados em determinado assunto de interesse público, onde sua **observância** pode resultar em benefício coletivo e sua **inobservância**, além de comprometer a gestão pode gerar penalidades legais futuramente.

Considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 0252/2019-5, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas, sem prejuízo da expedição de **RECOMENDAÇÃO** sugerida pela área técnica ao chefe do Poder Legislativo

Municipal.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico através do Relatório Técnico 00373/2018-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 00252/2018-5, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR a atual gestão, ou que venham a sucedê-lo que:

a) Adote medidas administrativas para possibilitar ao controle interno a emissão do parecer com os elementos previstos nos termos da IN 34/2015, visando a

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82³, §2º da Lei Complementar 621/2012;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

³ Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

